

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO.

A fase de cumprimento de sentença comporta fixação de honorários, os quais se destinam a remunerar o advogado da parte que precisou instaurar essa fase, quando não há pagamento espontaneamente do valor devido.

PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NEGADO.

O valor fixado na decisão agravada em nada se revela absurdo ou excessivo. Fixação em percentual adequado e de acordo com os parâmetros legalmente estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC.

PROFISSÃO INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

A remuneração do advogado deve ser condizente com a importância que sua profissão assume no Estado Democrático de Direito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Agravo de Instrumento

Vigésima Terceira Câmara Cível

Nº 70061165742 (Nº CNJ: 0309137-35.2014.8.21.7000)

Comarca de Santa Rosa

BRASIL TELECOM / OI

AGRAVANTE

PAULO SIDNEI VIEIRO BASTOS

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Agrava a BRASIL TELECOM S/A contra a decisão que fixou honorários de 10% sobre o valor do débito em sede de cumprimento de sentença, nos autos da ação em que contende com PAULO SIDNEI VIEIRO BASTOS.

Em suas razões, a agravante pleiteia a redução dos honorários, aos argumentos de que (i) o percentual fixado levaria ao valor de mais de R\$ 50.000,00; (ii) nesta fase devem ser fixados com base no art. 20, § 4º do CPC; (iii) a causa não se mostra complexa nem exige do advogado da agravada

trabalho capaz de justificar tão vultosa quantia e (iv) a fase de cumprimento de sentença é mera extensão da fase ordinária.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursal, portanto, é de ser conhecido.

Com amparo nos poderes conferidos pelo art. 557 do CPC, deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo para desde logo julgar o presente agravo.

Tenho que a irresignação da agravante não merece provimento, nos termos que passo a expor.

Ao contrário do sustentado, a fase de cumprimento de sentença comporta fixação de honorários, os quais se destinam a remunerar o advogado da parte que precisou instaurar essa fase, pois a agravante não pagou espontaneamente o valor devido.

Nesse sentido, aliás, o STJ assentou o seu entendimento em julgamento de recurso repetitivo, como se observa da ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Cabe salientar, ademais, que assiste razão à agravante quando aponta a possibilidade de aumento ou redução dos honorários quanto irrisórios ou absurdos.

O valor fixado na decisão agravada, contudo, em nada se revela absurdo ou excessivo. Ao contrário: a fixação foi adequada e se deu dentre os parâmetros legalmente estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC.

Necessário lembrar que a Constituição Federal prevê em seu art. 133 que:

*O advogado é indispensável à administração da justiça".
Igualmente, consta do Código de Ética profissional do*

Advogado a seguinte redação: “O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Nesse sentido, tratando-se de profissão fundamental à sociedade, uma vez que a função exercida está atrelada ao atendimento de valores sociais e políticos, que resulta não só no acesso ao judiciário, mas, também, no acesso à justiça, imperioso que sua remuneração seja condizente com a importância que assume no Estado Democrático de Direito.

De destacar, também, que o trabalho exercido pelo advogado não se restringe a peticionar, englobando diversas outras atividades e, sobretudo, responsabilidades, conforme referido pela Ministra Nancy Andrichi:

É importante frisar que o trabalho do advogado não se resume à elaboração das peças processuais, incumbindo a ele diversas providências, tais como a realização de reuniões com o cliente, a análise da documentação que aparelha a petição inicial e a que instrui a defesa, o acompanhamento do andamento do processo e a manutenção de entendimentos com os patronos da parte adversa. Há de se levar em consideração, igualmente, a responsabilidade assumida pelos advogados ao aceitar o patrocínio de uma ação. Ainda que seu dever seja de meio e não de fim, os procuradores respondem pelos danos que eventualmente causem aos clientes. (REsp 1403750/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

A verba honorária deve, pois, ser fixada sob a ótica da necessidade de invocação da tutela jurisdicional para que a parte obtenha o reconhecimento e a reposição de seu direito lesado ou, quando ré, não ser condenada por obrigação cuja responsabilidade não lhe é afeta. E que, para tal, é indispensável a atuação do advogado que se agrega aos demais operadores do processo para que o Estado pacifique a relação jurídica conflituosa.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para fins de manter a fixação da verba honorária na fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2014.

**Des.^a Ana Paula Dalbosco,
Relatora.**